



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3595, DE 2019

Institui percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

Institui percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os contratos terceirizados de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União reservarão o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho para mulheres em situação de violência doméstica ou em condições de vulnerabilidade social, desde que o contrato envolva cem ou mais trabalhadores, atendida à qualificação profissional necessária.

§1º Os editais de licitação conterão cláusula estipulando a reserva de vagas de que trata o caput durante toda a execução contratual.

§2º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços terceirizados realizarão processo seletivo para a contratação das trabalhadoras mediante acesso a cadastro sigiloso criado e mantido pelo poder público federal, em parceria com a rede socioassistencial.

§1º A identidade das trabalhadoras contratadas em atendimento ao caput do art. 1º será mantida em sigilo pelos órgãos públicos e pelas empresas prestadoras de serviços, sendo vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 3º A cláusula de que trata o caput será exigida para os processos de contratações que tenham início após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvado o disposto no artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relativa ao último trimestre de 2018, confirmou-se uma tendência já registrada nos últimos levantamentos da instituição: as mulheres são maioria entre as pessoas desocupadas (52,1%), possuindo um rendimento médio cerca de 20% menor do que a renda média dos homens.

O cenário se torna ainda mais cruel quando voltamos nosso olhar para as mulheres em situação de violência ou sujeitas a outros fatores de vulnerabilidade. Muitas vezes, a mulher não consegue romper com o círculo de violência a que está exposta sem que alcance um certo nível de autonomia financeira e, conseqüentemente, de independência e autoestima.

É sabido que as mulheres se deparam com inúmeros entraves que dificultam tanto o acesso ao mercado de trabalho como a ascensão profissional. Por isso, é necessário integrá-las à força de trabalho que será recrutada pelo Poder Público Federal em suas vultosas contratações de terceirização.

Com efeito, possibilitar às mulheres em situação de vulnerabilidade uma garantia do vínculo empregatício viabilizará o rompimento da dependência de seus cônjuges ou companheiros em caso de violência doméstica e familiar, já no caso de vulnerabilidade social a oportunidade do emprego possibilita a ascensão socioeconômica e rompimento com as condições de pobreza e miséria.

Por tais razões, apresentamos a presente proposição, que visa a garantir, por via de política pública afirmativa, a participação mínima de mulheres em situação de vulnerabilidade no corpo de empregados alocados em contratos terceirizados do Poder Público Federal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, resulte a inclusão social de mulheres em situação de vulnerabilidade e, por conseguinte, elevação do nível de desenvolvimento humano de nossa sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em,

Senador FLÁVIO ARNS
(REDE-PR)



SF/19804.36768-35